

LEI Nº 459 / 67

ESTABELECE PLANO, DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

A Câmara Municipal de Muriaé, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Plano Unificado das contas de Receita e despesa e a respectiva codificação para o Sistema Contábil e Orçamentário desta Prefeitura, de acordo com as Normas Financeiras estabelecidas pela Lei Federal 4.320/64 observadas as alterações dos anexos 3 e 5, de acordo com as instruções contidas na Circular nº SF 2.496 do Conselho Técnico de Economia e Finanças do ministério da Fazenda, referendada pelas Circulares 12 e 13/67 do departamento de Assistência dos Municípios.

Art. 2º - A receita será realizada, mediante arrecadação de Impostos e Taxas, Participação em Tributos Federais e Estaduais e outras Fontes de Renda, na forma da Legislação em vigor de acordo com o seguinte desdobramento:

Receita Corrente

Receita Tributária

Impostos:

Imposto sobre o Patrimônio de Renda:

1.1.1.22 – Imposto Predial e Território Urbano:

Imposto Predial

Imposto Territorial Urbano

1.1.1.24 – Imposto de Renda

Imposto retido na Fonte

Imposto sobre a Produção e a circulação

1.1.1.36 – Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza.

Taxas:

1.1.2.10 – Taxas pelo exercício de Polícia:

Taxas de aferição de Pesos e medidas

Taxa de Alinhamento e Nivelamento

Taxa de Licenças Diversas:

Localização de Estabelecimentos Produção Comercio, Indústria, ou de Prestadores de serviços. Funcionamento de Estabelecimentos Industriais, Comerciais e de Prestação de serviços em horários especiais.

Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

Execução de Obras Particulares

Execução de arruamentos e Loteamentos em terrenos particulares veículos.

Publicidade

Ocupação de áreas em Logradouros Públicos.

Abate de gado fora do Matadouro.

Outras Licenças.

1.1.2.20 – Taxas de Serviços prestados ou postos à disposição dos Contribuintes:

Taxa de expediente e Emolumentos

Taxa de Assistência Social

Taxa de Limpeza Pública

Taxa de numeração de Prédios

Taxa de viação:

Taxa de Conservação de Calçamento

Receita Patrimonial

1.2.1.00 – Receitas imobiliárias:

Aforamentos

Renda de cessão de Alvarás de Terrenos para construção.

1.2.3.00 – Participação e Dividendos:

dividendos Diversos

1.2.9.00 – Outras Receitas Patrimoniais:

Juros de Depósitos

Receita Industrial

1.3.1.00 – Receitas de serviços Industriais:

Tarifa do serviço de Água

Tarifa do Serviço de Esgoto

1.3.9.00 – Outras Receitas Industriais:

Do serviços de Ligação de Água

Do serviço de Ligação de Esgoto

Transferências Correntes

Participação em Tributos Federais:

1.4.1.20 – Quota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios.

1.4.2.00 – Retorno do Imposto Territorial Rural.

Participação em Tributos Estaduais:

1.4.4.10 – Participação no Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

Outras Transferências

1.4.9.10 – Participação no Imposto sobre circulação de mercadorias.

Outras Transferências:

Quota do Imposto de Renda.

Quota do Imposto de Consumo.

Receita Diversas

1.5.1.00 – Multas

1.5.3.00 – Cobrança da Dívida Ativa

Outras receitas diversas

1.5.9.30 – Receita de Cemitérios

1.5.9.90 – Outras Receitas

Receita da Estação Rodoviária

Receita de Capital

2.3.0.00 – Alienação de Bens e Móveis e Imóveis:

Alienação de Bens Móveis

Transferências de Capital

Participação em Tributos Federais:

2.5.1.20 – Quota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

2.5.1.30 – Quota-Parte do Imposto Único sobre Combustíveis e Lubrificantes

2.5.1.40 – Quota-Parte do Imposto Único sobre Energia Elétrica

2.5.1.50 – Quota-Parte do Imposto Único sobre Minerais do País.

Participações em Tributos Estaduais

2.5.2.10 – Quota-Parte do I.U.M sobre combustíveis e lubrificantes para veículos Rodoviários

Art. 3º - Consideram-se verbas de despesas os seguintes Grupos de Contas:

Despesas Correntes

Despesas de Custeio

Transferências Correntes

Despesas de Capital

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferências de Capital

§ 1º - Observadas as Categorias Econômicas deste artigo, a discriminação ou especificação da despesa por elementos, em cada Unidade Administrativa ou Órgão de Governo, obedecerá ao seguinte esquema:

Despesas Correntes

Despesas de Custeio

3.1.1.0 – Pessoal

3.1.2.0 – Material de consumo

3.1.3.0 – Serviços de Terceiros

3.1.4.0 – Encargos Diversos

Transferências Correntes

3.2.1.0 – Subvenções sociais

3.2.20 – Subvenções Econômicas

- 3.2.30 – Inativos
- 3.2.40 – Pensionistas
- 3.2.60 – Abono Familiar
- 3.2.70 – Juros e Dívidas Públicas
- 3.2.80 – Previdência Social
- 3.2.90 – Diversas Transferências Correntes
- Despesa de Capital
- Investimentos
- 4.1.10 – Obras Públicas
- 4.1.30 – Equipamentos e Instalações
- 4.1.40 – Material Permanente
- Transferências de Capital
- 4.3.10 – Amortização da Dívida Pública

§ 2º - Completarão os números do Código Decimal referido no Parágrafo anterior os algarismos caracterizadores da Classificação funcional das despesas:

- 0 – Governo e Administração Geral
- 0 – Legislativo
- 2 – Executivo
- 4 – Planejamento e Coordenação
- 5 – Atividades – Meio e Assessoramento Técnico
- 9 – Diversos

- 1 – Administração Financeira
- 0 – Administração
- 1 – Arrecadação
- 2 – Fiscalização
- 3 – Dívida Interna
- 6 – Contabilidade

- 2 – Despesa e Segurança
- 4 – Polícia Militar
- 5 – Polícia Civil
- 4 – Viação, Transportes e Comunicações
- 2 – Rodoviários

- 6 – Educação e Cultura

- 0 – Administração
- 1 – Ensino Primário
- 2 – Ensino Secundário
- 3 – Ensino Técnico – Profissional
- 5 – Ensino e Cultura Artística
- 6 – Educação Física e Desportos
- 7 – Pesquisas, Orientação e Difusão Cultural

- 8 – Bem Estar Social
- 1 – Contribuição para a Previdência Social
- 2 – Inativos e Pensionistas
- 3 – Assistência Social
- 4 – Assistência a menores
- 5 – Proteção ao Trabalho
- 9 – Diversões

- 9 – Serviços Urbanos
- 1 – Serviços de Água e Esgoto
- 2 – Limpeza Pública
- 3 – Iluminação Pública
- 4 – Ruas e Avenidas
- 5 – Praças, Parques e Jardins
- 6 – Mercados, Feiras e Matadouros
- 7 – Cemitérios
- 9 – Diversos

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário entrará esta Lei em vigor em 1º de janeiro de 1968.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

João Braz – Prefeito Municipal